

de 8 de Novembro de 1938, que se introduzam as seguintes alterações, pela forma abaixo indicada, na actual tabela de valores de exportação, publicada pela portaria n.º 10:321, de 23 de Janeiro de 1943, e alterada pela portaria n.º 10:852, de 25 de Janeiro do corrente ano:

a) Introduzir a nova rubrica:

Linters (algodão) — Quilograma, 7\$00.

b) Fixação de valor:

Enxadas cafreais — Quilograma, 10\$00.

Ministério das Finanças, 16 de Abril de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:930

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 700.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar com 500.000\$ e 200.000\$, respectivamente, a verba do capítulo 5.º, artigo 914.º, n.º 3), e capítulo 7.º, artigo 1452.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 10:931

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba do capítulo 8.º, artigo 353.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento vigente do Estado da Índia, destinada à alimentação a cabos e soldados europeus, naturais da colónia e africanos, seja reforçada com 205.972 rupias, saindo a contrapartida das disponibilidades do saldo positivo das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 10:932

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o regulamento interno da Academia Portuguesa da História,

que baixa assinado pelo director geral do ensino superior e das belas artes.

Ministério da Educação Nacional, 16 de Abril de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caetano da Mata*.

Regulamento interno da Academia Portuguesa da História

CAPÍTULO I

Académicos e presidentes de honra

Artigo 1.º Os académicos agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) De número;
- b) Correspondentes;
- c) De mérito.

Art. 2.º Os académicos de número terão as suas cadeiras numeradas, sendo as dos portugueses de 1 a 30 e as dos brasileiros de 31 a 40.

Art. 3.º As vagas de académicos de número deverão ser comunicadas à primeira assembleia geral ordinária que se realizar após o conselho académico ter delas conhecimento.

Art. 4.º A proposta para a admissão de académicos correspondentes e para a elevação a categoria superior, assim como para a eleição dos presidentes de honra, deverá ser devidamente justificada, assinada por três académicos e dirigida ao conselho.

§ único. O conselho académico poderá tomar a iniciativa da proposta.

Art. 5.º Se a proposta partir de académicos, o conselho a examinará e sobre ela redigirá o seu parecer, apresentando-a a seguir aos académicos de número; se o conselho fôr o proponente, juntará à proposta a sua justificação, submetendo-a aos académicos de número, para sobre ela redigirem o respectivo parecer.

§ único. Os candidatos devem declarar por escrito que aceitam a proposta para académicos e que se submetem às prescrições dos estatutos e regulamento interno.

Art. 6.º Os académicos de número tomarão conhecimento da proposta em reunião especialmente convocada para tal fim.

§ 1.º Esta reunião efectuar-se-á dentro dos quinze dias seguintes à entrega da proposta ao conselho e, quando dêste seja a iniciativa, em igual período de tempo, contado a partir da data em que a redigiu.

§ 2.º Se nesta reunião os académicos julgarem a proposta em condições de ser admitida, fixar-se-á nova reunião, dentro dos quinze dias seguintes, a fim de se proceder à votação.

§ 3.º Quando na primeira reunião dos académicos não seja possível apreciar a proposta e elaborar o respectivo parecer, convocar-se-á outra ou outras, a efectuar em datas por eles próprios fixadas.

§ 4.º A votação, quer para a admissão quer para a votação da proposta, far-se-á em escrutínio secreto.

§ 5.º Considera-se aprovada a proposta que obtiver dois terços dos votos entrados na urna.

Art. 7.º A demissão dos académicos far-se-á mediante proposta apresentada por uma das duas formas referidas no artigo 4.º e seguirá os trâmites expressos nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º Haverá um livro especial para exarar as actas das reuniões em que forem admitidos, mudados de categoria ou demitidos académicos, ou em que forem eleitos presidentes de honra.

§ 1.º Nas actas serão registados os nomes dos académicos presentes e transcritas as propostas e pareceres respectivos, e será mencionado o resultado da votação, com a indicação do número de votos por que foram aprovadas ou rejeitadas no escrutínio final.